



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2020 – CLR – OAB/PI

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE RELIGIOSA. LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS. PROTEÇÃO AOS LOCAIS DE CULTO E A SUAS LITURGIAS. ARTIGO 5º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE EMBARAÇO AO FUNCIONAMENTO DE CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS. ART. 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PANDEMIA. COVID-19. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE BATISMO. PRESENÇA DE CRIANÇAS (DE 0 A 12 ANOS) EM CULTOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO DISTANCIAMENTO MÍNIMO ENTRE PESSOAS DE 2M (DOIS METROS) PARA 1M (UM METRO). IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE USO DE MÁSCARA PELO LÍDER RELIGIOSO NO PÚLPITO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada, no dia 30 de novembro de 2020, pelo **Sínodo da Igreja Presbiteriana do Brasil no Estado do Piauí**, na pessoa do seu Presidente, Reverendo Emerson Megia Iglesias Simal, acerca da possibilidade da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB Piauí emitir Parecer manifestando-se sobre os Decretos editados pelo Poder Público Municipal de Teresina/PI, atinentes às Igrejas Evangélicas, no tocante à: **Recomendação da suspensão temporária das cerimônias de batismo; Imposição à permanência do uso de máscaras, ao longo da ministração, aos líderes que conduzem as celebrações; Determinação que crianças entre 0 (zero) a 12 (doze) anos não devam comparecer aos cultos; e, Imposição do distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas, em consequência da pandemia de COVID-19¹**, sob a justificativa de evitar a propagação do vírus.

É o relatório. Passamos a opinar.

¹ A pandemia de Covid-19 foi decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 02 dez. 2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem como algumas de suas finalidades a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, e pugna pela boa aplicação das leis.²

A Comissão de Liberdade Religiosa da OAB Piauí consta no rol das Comissões Temáticas do Conselho Seccional do Piauí disposto no artigo 33, item 53, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí³; sendo órgão de assessoramento da Diretoria e do Conselho Seccional ou das Subseções no cumprimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 001/2020⁴; competindo-lhe a instauração de processo administrativo referente aos assuntos de sua área de atuação, a elaboração de parecer técnico, e o auxílio à Diretoria, ao Conselho Seccional e demais Comissões da OAB Piauí no desempenho de suas funções institucionais, à luz do art. 7º, incisos I, IV e IX, respectivamente, do Regulamento Geral das Comissões do Conselho Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Piauí)⁵.

Deste modo, compete à Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/PI a elaboração de parecer no presente caso, eis que se trata de assunto de sua área de atuação.

2.1. QUANTO À RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE BATISMOS.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Teresina/PI editou o Decreto nº 19.922 de 16 de julho de 2020⁶, no qual dispôs sobre normas, regras de funcionamento, controle, higiene, convívio e comportamento para a manutenção da retomada econômica do município de Teresina, e através do qual flexibilizou as medidas de suspensão das atividades econômicas,

² Artigo 44 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm# Acesso em: 09 jun. 2020.

³ Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí (Resolução nº 001/2015). Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2019/07/Regimento-Interno-Atual.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

⁴ A Resolução nº 001/2020 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB em 26 de agosto de 2020, Ano II, nº 421, p. 75, e dispõe sobre o Regulamento Geral das Comissões do Conselho Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Piauí). Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2020/10/Resolucao-Regulamento-Geral-das-Comissoes-Diario-Eletronico-OAB.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁵ A Resolução nº 001/2020 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB em 26 de agosto de 2020, Ano II, nº 421, p. 75, e dispõe sobre o Regulamento Geral das Comissões do Conselho Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Piauí). Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2020/10/Resolucao-Regulamento-Geral-das-Comissoes-Diario-Eletronico-OAB.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁶ Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-0RETOMADA-ECON%C3%94MICA-MUNIC%C3%8DPIO-DE-TERESINA-%E2%80%93-Fases-2-e-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

comerciais, de prestadores de serviços e sociais, previstas no Decreto nº 19.548, de 29 de março de 2020 e seguintes, com a retomada parcial das atividades que menciona relativas às Fases 2 e 3, e deu outras providências.

De acordo com o cronograma de retomada de “outras atividades e serviços”, constante no “ANEXO I - ATIVIDADES - PLANO DE REABERTURA - FASES 2 e 3”⁷, do referido Decreto Municipal nº 19.922 de 16 de julho de 2020, as missas e serviços religiosos tiveram suas atividades presenciais retomadas desde o dia 27 de julho de 2020.

No **Anexo IV**⁸, do mencionado Decreto, constam os Protocolos Específicos para Reabertura Econômica do Município de Teresina. Dentre os inúmeros protocolos ali dispostos, o **Protocolo Específico nº 024/2020** apresenta “**Orientações para as Organizações Religiosas Evangélicas: Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19)**”.

Dentre as diversas medidas, listadas no referido Protocolo Específico nº 024/2020, que devem ser adotadas pelas Organizações Religiosas Evangélicas, há no item 32 a **recomendação da suspensão temporária dos batismos**, nos seguintes termos:

[...]

O protocolo aqui apresentado propõe medidas para as Organizações Religiosas Evangélicas e define algumas responsabilidades com vistas ao gerenciamento do risco [...] Nesse sentido, seguem as medidas a serem adotadas:

[...]

32. Recomenda-se a suspensão temporária das cerimônias de batismo, considerando o gerenciamento de risco epidemiológico e sanitário, sendo seu retorno alinhado as determinações do estado, observando a situação epidemiológica;

[...] (*grifo nosso*)

Note-se que, no texto acima, **não há a vedação** da realização de cerimônias batismais, mas há tão-somente **a recomendação** para que as Organizações Religiosas Evangélicas **suspendam temporariamente as cerimônias de batismo**.

No ordenamento jurídico brasileiro, as vedações devem ser expressamente previstas, à luz do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz que “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**”. O que não ocorreu *in casu*.

⁷ Anexo I do Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-1ANEXO-I-ATIVIDADES-PLANO-DE-REABERTURA-FASES-2-E-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁸ Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-4ANEXO-IV-PROTOCOLOS-ESPEC%C3%8DFICOS-PARA-REABERTURA-ECON%C3%94MICA-MUN.-TERESINA...-ok.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Assim, entendemos que **a realização de batismos não restou vedada** pelo Prefeito Municipal de Teresina através do item 32, do Protocolo Específico nº 024/2020, constante no Anexo IV, do Decreto nº 19.922 de 16 de julho de 2020.

Por oportuno, esclareça-se que Igreja e Estado são instituições independentes e autônomas entre si. Essa separação é de suma importância tanto para o Estado, quanto para a Igreja, porquanto garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como o direito ao livre exercício de culto, **sem que haja qualquer embaraço por parte de quaisquer entes da federação**, nos termos dos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, respectivamente, da nossa Carta Magna⁹, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:
I - estabelecer **cultos religiosos ou igrejas**, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...] (*grifo nosso*)

Destarte, à luz exposto, é assegurada a liberdade religiosa pela nossa Constituição Federal, não sendo permitida, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teresina, a edição de decreto a fim de proibir ou de recomendar que se faça ou se deixe de fazer algo, interferindo diretamente nas liturgias dos cultos das igrejas evangélicas, embaraçando-lhes o funcionamento e maculando direitos constitucionais ao livre exercício do culto religioso, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e à proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Nessa toada, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no julgamento da ADI 4.439, destaca que a inviolabilidade do livre exercício de culto estende-se às suas liturgias, *in verbis*:

Assim, **a Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e às suas liturgias** (FRANCESCO FINOCCHIARO, Il fenomeno religioso. I rapporti tra Stato e Chiesa cattolica. I culti non cattolici. Manuale di diritto pubblico. Bolonha: Il Molino, 1994. p. 943-964). Insisto, **um Estado não**

⁹ Constituição Federal DA República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos.¹⁰ (grifo nosso)

Corroborando com o exposto, o Instituto Brasileiro de Direito e Religião¹¹, ensina que:

[...] considerando que o art. 19, caput, e inciso I da Constituição brasileira é objetivo e claro, com relação à proibição de qualquer ente da federação de embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, a não ser em caso de decretação estado de defesa, conforme art. 136, §1º, I, “a”, ou de decretação de estado de sítio, de acordo com o art. 139, IV, ambos da Constituição Federal do Brasil, decretos ou medidas restritivas, neste momento, não podem restringir à liberdade religiosa dos cidadãos a ponto de tornar tal direito fundamental manifestamente impraticável. (grifo nosso)

É certo que “o direito de consciência, crença e religião devem ser protegidos. A autonomia das instituições religiosas e de seus ministros deve ser respeitada, na medida do bom senso e do cumprimento vocacional.”¹²

Assim, entendemos que, fere a autonomia das igrejas evangélicas, a intervenção, seja através de proibição ou de recomendação de suspensão temporária das cerimônias de batismo, pelo Município ou por quaisquer dos demais entes federativos, nas liturgias cerimoniais, principalmente no que se refere à administração de sacramentos, como o batismo, no caso de religião de base cristã-protestante.

No entanto, pelo exposto, entendemos que não há expressa vedação à realização de cerimônia de batismo, mas tão-somente recomendação de suspensão temporária da realização desse sacramento, cabendo, portanto, à Organização Religiosa a opção de continuar realizando-o ou de adotar a recomendação de suspensão temporária.

Indubitavelmente, ponderações acerca da forma como melhor realizar cerimônias de batismo, visando a higiene e o cuidado com a saúde pública, são sempre bem-vindas, desde que não firam o núcleo das atividades que estão sob a autoridade exclusiva das igrejas, à luz do exposto.

2.2. QUANTO AO USO DE MÁSCARAS PELOS LÍDERES RELIGIOSOS QUE CONDUZEM AS CELEBRAÇÕES.

¹⁰ ADI nº 4.439. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹¹ Parecer do IBDR manifestando-se acerca do funcionamento de templos religiosos durante o período de quarentena por conta do corona vírus (Covid-19). Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/3/23/parecer-acerca-do-funcionamento-de-templos-religiosos-durante-o-perodo-de-quarentena-por-conta-do-corona-vrus-covid-19>. Acesso em: 03 dez. 2020.

¹² Parecer do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) manifestando-se acerca do funcionamento de templos religiosos durante o período de quarentena por conta do corona vírus (Covid-19). Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/3/23/parecer-acerca-do-funcionamento-de-templos-religiosos-durante-o-perodo-de-quarentena-por-conta-do-corona-vrus-covid-19>. Acesso em: 03 dez. 2020.

O Decreto Estadual nº 18.947 de 22 de abril de 2020¹³ dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento da Covid-19. Em seu artigo 2º, determina essa obrigatoriedade, nos seguintes termos:

Art. 2º **Fica determinado o uso de máscara de proteção facial**, confeccionadas segundo as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º **Será obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas.**

§ 2º **A máscara de proteção facial é de uso individual**, e não deve ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.

§ 3º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras artesanais produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, reproduzida no Anexo Único deste Decreto e disponível na página virtual do Ministério da Saúde: www.saude.gov.br.

§ 4º Pessoas com quadro de síndrome gripal em isolamento domiciliar, bem como, quando estiver no ambiente da casa, o seu cuidador mais próximo, devem continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica.

Deste modo, com a edição do referido Decreto, em todo o Estado do Piauí, restou determinado o uso de máscara de proteção facial, de uso individual, sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços nos quais circulem pessoas.

A Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2020¹⁴ alterou a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020¹⁵, para dispor sobre a **obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público**, em vias públicas e em transportes públicos, segundo o seu artigo 1º. Assim, o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 passou a vigorar acrescido do inciso III-A, que reza o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:**

[...]

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

[...] *(grifo nosso)*

Note-se, portanto, que a Lei Federal não apenas prevê a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços privados acessíveis ao público, como é o caso das igrejas evangélicas, como também vaticina que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências o uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

¹³ Decreto Estadual nº 18.947 de 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-0RETOMADA-ECON%C3%94MICA-MUNIC%C3%8DPIO-DE-TERESINA-%E2%80%93-Fases-2-e-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹⁴ Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹⁵ Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

A *posteriori*, o Poder Executivo Municipal de Teresina determinou que todas as pessoas que adentrarem em espaços destinados às celebrações religiosas devem, obrigatoriamente, fazer uso de máscara de proteção facial, através do disposto no item 4, do Protocolo Específico nº 024/2020¹⁶ que apresenta “Orientações para as Organizações Religiosas Evangélicas: Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19)”, constante no Anexo IV, do Decreto Municipal nº 19.922 de 16 de julho de 2020¹⁷, senão vejamos:

4. Todas as pessoas que adentrarem no espaço destinado às celebrações devem utilizar máscara de proteção facial de uso obrigatório, conforme Decreto nº 18.947/2020; *[grifo nosso]*

De igual modo, no tocante aos líderes religiosos, o referido Protocolo Específico nº 024/2020, no seu item 15, determina que estes permaneçam de máscara, ao longo da ministração, nos seguintes termos:

15. Os líderes que conduzem as celebrações, através da voz, dirigentes e cantor, devem permanecer de máscara, ao longo da ministração, a fim de que seja evitado (sic) a emissão de aerossóis; [grifo nosso]

Assim, à luz das normas acima dispostas, no presente momento, está em vigor Lei Federal, bem como Decretos Estadual e Municipal que determinam a obrigatoriedade do uso individual de máscara de proteção facial, nos espaços destinados às celebrações religiosas.

No entanto, não se verifica impossibilidade de alteração ou revogação da legislação no sentido de permitir que, nos locais de culto, mantenha-se tão-somente um distanciamento maior entre o líder religioso e o público, sem necessidade do uso de máscara facial individual, durante o momento em que estiver no púlpito, dirigindo ou pregando a Palavra.

2.3. QUANTO À DETERMINAÇÃO QUE CRIANÇAS ENTRE 0 A 12 ANOS NÃO DEVAM COMPARECEREM AOS CULTOS

As crianças são detentoras de direitos e liberdades, sendo elas também destinatárias dos direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, da Constituição Federal¹⁸, o qual inclui:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁶ Protocolo Específico nº 024/2020 consta no Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-4ANEXO-IV-PROTOCOLOS-ESPEC%C3%8DFICOS-PARA-REABERTURA-ECON%C3%94MICA-MUN.-TERESINA...-ok.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹⁷ Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-0RETOMADA-ECON%C3%94MICA-MUNIC%C3%8DPIO-DE-TERESINA-%E2%80%93-Fases-2-e-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹⁸ Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; *(grifo nosso)*

A liberdade de crença e de exercer sua fé, através do culto religioso, também foi preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁹, senão vejamos:

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

III - crença e culto religioso;

[...] *(grifo nosso)*

Assim, às crianças também foram assegurados os direitos fundamentais à liberdade de crença e à participação de cultos religiosos.

Destaque-se que cabe ao pai e à mãe, ou aos responsáveis, a responsabilidade de educar a criança, bem como de lhes transmitirem suas crenças, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 22, do ECA²⁰:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, **devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças** e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. *(grifo nosso)*

Assim sendo, se o legislador resguardou aos pais, ou responsáveis, o direito e dever de educar os seus filhos menores e de lhes transmitir familiarmente as suas crenças, cabe tão-somente a estes decidirem se devem ou não levar os seus filhos às atividades religiosas na igreja ou templo.

Ocorre que, **à revelia das normas constitucionais e legais vigentes no Brasil**, infringindo-se direitos e garantias fundamentais das crianças, foi editado o Decreto Municipal

¹⁹ Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

²⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

nº 19.922 de 16 de julho de 2020²¹, Anexo IV²², onde consta o Protocolo Específico nº 024/2020, que apresenta “Orientações para as Organizações Religiosas Evangélicas: Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19)”, em cujo **item 8 expressamente há vedação** às crianças entre 0 e 12 anos de participarem de quaisquer atividades promovidas pelas Organizações Religiosas:

8. Nesta primeira fase as crianças de 0 a 12 anos não devem participar das atividades litúrgicas ou celebrativas de qualquer natureza promovidas pela Organização Religiosa; podendo ser revista a qualquer momento, a partir de critérios técnico-científicos, levando-se em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no Estado.

Deste modo, as crianças, que possuem entre 0 a 12 anos de idade, foram e continuam proibidas de participarem das celebrações religiosas, eis que o **item 8**, do Protocolo Específico nº 024/2020, continua em vigor.

No dia 27 de novembro de 2020, foi publicado novo **Decreto nº 20.222**²³ através do qual, no artigo 4º, o Prefeito Municipal de Teresina **expressamente revogou o disposto no item 9, do Protocolo Específico nº 024/2020**, constante do ANEXO IV²⁴ – PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA do Decreto Municipal nº 19.922 de 16/07/2020 (DOM nº 2.814, de 18/07/2020)²⁵.

O item 9 do Protocolo Específico nº 024/2020 reza o seguinte:

9. O “Espaço Kids” ou os parques devem permanecer fechados, até a avaliação gradativa do seu retorno, considerando o gerenciamento de risco epidemiológico e sanitário.

Assim, com essa revogação do item 9, do Protocolo Específico nº 024/2020, o “Espaço Kids” ou os parques das Igrejas Evangélicas puderam ser reabertos.

Portanto, não faz sentido a manutenção da proibição de crianças participarem das atividades litúrgicas ou celebrativas de qualquer natureza promovidas pelas

²¹ Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-0RETOMADA-ECON%C3%94MICA-MUNIC%C3%8DPIO-DE-TERESINA-%E2%80%93-Fases-2-e-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

²² Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-4ANEXO-IV-PROTOCOLOS-ESPEC%C3%8DFICOS-PARA-REABERTURA-ECON%C3%94MICA-MUN.-TERESINA...-ok.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

²³ Decreto Municipal nº 20.222 de 27 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) nº 2.906 em 27 de novembro de 2020. Disponível em: <http://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM2906-27112020-ASSINADO.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

²⁴ Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-4ANEXO-IV-PROTOCOLOS-ESPEC%C3%8DFICOS-PARA-REABERTURA-ECON%C3%94MICA-MUN.-TERESINA...-ok.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

²⁵ Decreto Municipal nº 19.922, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-0RETOMADA-ECON%C3%94MICA-MUNIC%C3%8DPIO-DE-TERESINA-%E2%80%93-Fases-2-e-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Organizações Religiosas, se foi autorizada a reabertura dos “Espaços Kids” ou parques das Igrejas Evangélicas.

Destaque-se que, no tocante a restaurantes, shoppings centers, praças públicas, eventos e até cinemas²⁶, não há quaisquer proibições de entrada e permanência de crianças, mas tal vedação é mantida tão-somente no tocante aos templos e serviços religiosos.

Ademais, entendemos que **há grave lesão à liberdade de culto nessa proibição**, visto que uma das manifestações do que Silva chama de “direitos-instrumentos” desta liberdade é justamente o praticar atos de culto. Vejamos:

a.2) direito de praticar ou não praticar os atos de culto, em particular ou em público, próprios da religião professada: a liberdade de culto, na lição de Pontes de Miranda (apud SILVA, 1990, p. 221), **compreende “a liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores, em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”.²⁷ (grifo nosso)**

Dessa forma, opinamos pela ausência de razoabilidade da medida tomada, visto que o Prefeito Municipal de Teresina é permissivo quanto à áreas de lazer, concedendo aos pais e responsáveis o direito de escolha sobre onde levar ou não as crianças, mas no que se refere aos templos e igrejas, que prestam serviços reconhecidamente essenciais pelo Poder Executivo Federal²⁸, tal direito de escolha foi ferido de morte.

Por fim, registre-se que, a ordem constitucional vigente, assentada em um Estado Democrático de Direito, assegura as liberdades civis fundamentais, em especial o exercício dos direitos de “ir e vir” e à liberdade religiosa, os quais **somente** podem ser restringidos na forma prevista nos artigos 136 a 139 da Constituição Federal brasileira.²⁹ O que não é o caso.

2.4. QUANTO À IMPOSIÇÃO DO DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 2M (DOIS METROS) ENTRE PESSOAS.

O Protocolo Específico nº 024/2020, constante do ANEXO IV³⁰ – PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE

²⁶ Decreto Municipal nº 20.203 de 16 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) nº 2.898 em 17 de novembro de 2020. Disponível em: <http://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM2898-17112020-ASSINADO.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

²⁷ DA SILVA, Fabiana Maira Lobo. **Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico: perspectiva jusfundamental.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512459/001041605.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. de 2020.

²⁸ Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Art. 3º, § 1º, inciso XXXIX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 01 dez. de 2020.

²⁹ Parecer do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) manifestando-se acerca do funcionamento de templos religiosos durante o período de quarentena por conta do corona vírus (Covid-19). Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/3/23/parecer-acerca-do-funcionamento-de-templos-religiosos-durante-o-perodo-de-quarentena-por-conta-do-corona-vrus-covid-19>. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁰ Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.922 de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-4ANEXO-IV-PROTOCOLOS->

TERESINA do Decreto Municipal nº 19.922 de 16 de julho de 2020³¹, ao apresentar as “Orientações para as Organizações Religiosas Evangélicas: Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19)” **destacou, por cerca de 13 vezes, nos itens 3, 5, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 33 e 34, que o distanciamento mínimo entre pessoas deve ser de 2m (dois metros), nas celebrações presenciais.** Vejamos:

3. A Organização Religiosa deverá limitar à participação nas celebrações presenciais a 30% (trinta por cento) da capacidade física do espaço; operando a redução da quantidade de assentos ou promovendo marcações, **de modo a garantir o distanciamento de 2 m entre as pessoas.** Este limite de 30% pode ser aumentado de acordo com a liberação do Governo do Estado e municípios, por meio do Pacto Pela Retomada Organizada no Piauí COVID-19 – Pro Piauí. A lotação máxima autorizada das igrejas ou templos será de 30% (trinta por cento) da capacidade, considerando a regra pessoas sentadas ou área livre de $32\text{m}^2 / 4\text{ m}^2 = 8$ pessoas no máximo;
[...]

5. Se possível dar preferência às celebrações campais, ao ar livre, as quais devem seguir todas as demais orientações presentes neste protocolo, tais como:

• **Distanciamento entre as pessoas de 2 metros;**

[...]

13. Os corredores e filas deverão ser organizadas com fitas suspensas, indicando o trajeto em sentido único ida e retorno, sendo que as pessoas deverão ser orientadas nos corredores e lugares de trânsito comum, **mantendo o distanciamento mínimo de 2 metros;**

14. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados, obedecendo o distanciamento de no mínimo 2 metros entre as pessoas. Pessoas sentadas no mesmo banco deverão estar dispostas de modo a obedecer ao distanciamento recomendado. No caso do assento ser cadeiras, as intermediárias devem ser bloqueadas, e caso não sejam cadeiras fixas, as mesmas devem estar dispostas **obedecendo ao distanciamento de no mínimo 2 metros;**

[...]

16. O número de celebrantes que lideram o serviço litúrgico, bem como os que lideram o canto e a execução de instrumentos, pode ser o mínimo necessário à celebração, **desde que mantenham o distanciamento de 2 metros**, usem máscaras higienizem as mãos com álcool a 70% antes e após contato com instrumentos e microfones.

[...]

18. As Organizações Religiosas devem incentivar a participação dos fiéis nos cultos on line realizados através das mídias. Para a realização das gravações e

[ESPEC%3%8DFICOS-PARA-REABERTURA-ECON%3%94MICA-MUN.-TERESINA...-ok.pdf](#). Acesso em: 02 dez. 2020.

³¹ Decreto Municipal nº 19.922 de 16 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) nº 2.814, de 18 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-0RETOMADA-ECON%3%94MICA-MUNIC%3%8DPPIO-DE-TERESINA-%E2%80%93-Fases-2-e-3-ok-1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

transmissão dos cultos no interior dos templos, devem ser seguidas as orientações:

- Durante as gravações das celebrações, **deverá ser mantida a distância mínima de 2 metros entre as pessoas;**

[...]

19. Recomenda-se que o recolhimento de dízimo e ofertas sejam realizados através de gazofilácios, salvas ou outros meios disponíveis em lugares apropriados, **mantendo-se sempre a distância mínima de 2 metros** e o uso obrigatório de máscaras. Recomenda-se ainda, preferencialmente, a utilização de meios eletrônicos (cartão de crédito e débito, transferência bancária, QR Code ou outro meio digital). Caso ocorra antes ou depois das celebrações cirúrgicas, **deve-se manter distância mínima de 2 metros** e o uso de envelopes na entrega do dízimo;

20. Nas oferendas, para que não haja manipulação de notas/dinheiro dentro desse ambiente, o recolhimento da oferta deve ser feito diretamente no gazofilácio, outro meio disponibilizado pela Organização Religiosa ou recolhido em sacos de tecido colocados em longas varas, **para que se respeite o distanciamento de 2 metros;**

21. Nas celebrações litúrgicas em que houver partilha de pão e vinho, devem ser partilhados em pequenos copos descartáveis para uso individualizado ou outro meio que garanta a individualização para comunhão e levados a boca pelo próprio fiel, **mantendo a distância segura de no mínimo de 2 metros** no momento da retirada do pão e vinho. A remoção da máscara deve ser apenas por uma das hastes, imediatamente recolocar a máscara.
[...]

33. As cerimônias de casamento estão autorizadas, desde que respeitando as regras contidas nos itens 03 e 15 deste protocolo, **mantendo a distância de 2 metros**, todos utilizando máscara, sem contato físico e com a disponibilização de álcool a 70% e pias com água e sabão para higienização das mãos. Recomenda-se não realizar festa em comemoração ao casamento, para evitar aglomeração e disseminação da contaminação;

34. As atividades das Organizações Religiosas, como salas de aula, podem ser mantidas, desde que respeitando o limite máximo de 10 participantes e com horário reduzido. O local a ser realizado deve ser arejado de preferência com ventilação natural, **deve permitir a distância entre as pessoas de no mínimo 2 metros**, tenha álcool a 70% ou pias com água e sabão para desinfecção das mãos, todos devem utilizar máscara e não ocorrer contato físico;
[...] (*grifo nosso*)

Inicialmente, como se pode ler no item 3, do Protocolo Específico nº 024/2020³², acima colacionado, as Organizações Religiosas deveriam limitar a participação nas celebrações presenciais a 30% (trinta por cento) da capacidade física do espaço, operando a redução da quantidade de assentos ou promovendo marcações, de modo a garantir o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas.

³² Protocolo Específico nº 024/2020 consta no Anexo IV do Decreto Municipal nº 19.922 de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/07/Decreto-n%C2%BA-19.922-16.07.2020-4ANEXO-IV-PROTOCOLOS-ESPEC%C3%8DFICOS-PARA-REABERTURA-ECON%C3%94MICA-MUN.-TERESINA...-ok.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Depois, com a edição do Decreto Municipal nº 20.095 de 18 de setembro de 2020³³, o Prefeito Municipal de Teresina **aumentou a participação nas celebrações presenciais a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do espaço, porém manteve o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas**, nos seguintes termos:

Art. 3º O Protocolo Específico nº 024/2020, constante do ANEXO IV – PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, do Decreto nº 19.922, de 16.07.2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
3. A Organização Religiosa deverá limitar à participação nas celebrações presenciais a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do espaço; operando a redução da quantidade de assentos ou promovendo marcações, de modo a garantir o distanciamento de 2 m entre as pessoas. Este limite de 50% pode ser aumentado de acordo com a liberação do Governo do Estado e municípios, por meio do Pacto Pela Retomada Organizada no Piauí COVID-19 – Pro Piauí. **A lotação máxima autorizada das igrejas ou templos será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, considerando a regra pessoas sentadas ou área livre de 32m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo;**
”

(grifo nosso)

Ocorre que, **entendemos ser cabível o pleito e a redução desse distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas**, eis que o próprio Prefeito de Teresina, recentemente, editou o Decreto Municipal nº 20.203 de 16 de novembro de 2020³⁴, considerando “que as pesquisas sorológicas mais recentes informam uma estabilização e queda nos casos de infecção coronavírus em Teresina”, **permitindo a redução do distanciamento mínimo entre pessoas para 1,5 metros**, no caso do Protocolo Específico nº 41/2020 constante no ANEXO ÚNICO – PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE TERESINA do Decreto Municipal nº 20.078 de 10 de setembro de 2020³⁵, que dá orientações a empregados, trabalhadores e clientes do setor de Entretenimento, Cultura e Arte, envolvendo Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculos, quais sejam: Cinemas, Teatros, Circos, Casas de Espetáculos, Espaços de Eventos, Casas de Shows e Auditórios, senão vejamos:

Art. 2º **O item 23, do Protocolo Específico nº 041/2020**, constante do ANEXO ÚNICO – PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, do Decreto nº 20.078, de 10.09.2020 (DOM nº 2.853, de 10.09.2020), **passa a vigorar com a seguinte redação:**

³³ Decreto Municipal nº 20.095 de 18 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) nº 2.859, de 18 de setembro de 2020. Disponível em: <http://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM2859-18092020-ASSINADO.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁴ Decreto nº 20.203 de 16 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) nº 2.898, de 17 de novembro de 2020. Disponível em: <http://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM2898-17112020-ASSINADO.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁵ Protocolo Específico nº 41/2020 do Anexo Único – Protocolos Específicos para Reabertura Econômica no Município de Teresina, do Decreto Municipal nº 20.078 de 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/09/Decreto-n%C2%BA-20.078-de-10.09.2020-e-Anexo-%C3%9Anico-Normas-e-Hor%C3%A1r.-Func.-retom.-ativ.-econ%C3%B4m.-diversos-e-entretenim.-....pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

“ANEXO ÚNICO – PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA REABERTURA
ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

.....
23. Os assentos bloqueados devem ser demarcados com fitas isolantes ou adesivos fluorescentes e os assentos liberados **devem respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros;**
.....”

Destarte, se para o setor de Entretenimento, Cultura e Arte é permitido o distanciamento mínimo de 1,5 metros, “considerando que as pesquisas sorológicas mais recentes informam uma estabilização e queda nos casos de infecção coronavírus em Teresina”, por que para as Organizações Religiosas deve ser imposto o distanciamento mínimo de 2m (dois metros)?

Ademais, registre-se que entendemos que pode ser pleiteado o distanciamento mínimo a ser observado entre pessoas e assentos nas igrejas e templos religiosos de tão-somente 1m (um metro), à luz da adoção pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Eleições Municipais ocorridas em novembro, como metragem para o distanciamento social apenas 1m (um metro), o que é completamente possível de também ser adotado no caso das Organizações Religiosas.

Destaque-se que, conforme noticiado no *site*³⁶ do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Plenário deste Tribunal aprovou a **Resolução nº 23.631 de 1º de outubro de 2020**³⁷, que incorpora o **Plano de Segurança Sanitária das Eleições Municipais de 2020**³⁸, instituído pela Corte, às normas para o pleito ocorrido em novembro passado. A instrução, aprovada sob a forma de resolução, foi relatada pelo presidente do Tribunal, ministro Luís Roberto Barroso.

O *site*³⁹ também informa que, ao anunciar o julgamento da Proposta de Alteração de Resolução, o relator, ministro Barroso, ressaltou que:

O artigo 1º, parágrafo 5º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 107/2020, promulgada em razão da pandemia de Covid-19, **incumbiu ao TSE a tarefa de promover os ajustes nas normas referentes** à recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e **à distribuição dos**

³⁶ Notícia intitulada: TSE incorpora Plano de Segurança Sanitária às normas eleitorais de 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-incorpora-plano-de-seguranca-sanitaria-as-normas-eleitorais-de-2020>. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁷ Resolução TSE nº 23.631 de 1º de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-631-de-1o-de-outubro-de-2020>. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁸ Plano de Segurança Sanitária das Eleições Municipais de 2020 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁹ Notícia intitulada: TSE incorpora Plano de Segurança Sanitária às normas eleitorais de 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-incorpora-plano-de-seguranca-sanitaria-as-normas-eleitorais-de-2020>. Acesso em: 03 dez. 2020.

eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Assim, o TSE, através da Resolução nº 23.631 de 1º de outubro de 2020⁴⁰, promoveu ajustes nas normas referentes à distribuição dos eleitores, **a fim de garantir a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral**, definindo que **deveria ser guardada a distância mínima de 1m (um metro) entre as pessoas**, senão vejamos os artigos 244, II, e 246, I, da referida Resolução:

Art. 244. Para acompanhar os atos previstos no art. 153 desta Resolução, os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão:

[...]

II – **guardar a distância mínima de 1m (um metro)** de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, vedada, sob qualquer justificativa, a transposição desse perímetro.

[...]

Art. 246. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos, em substituição ao disposto no caput e § 1º do art. 96 desta Resolução:

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila, **respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro;**

[...]

Às fls. 11, 12 e 14 respectivamente, do Plano de Segurança Sanitária das Eleições Municipais de 2020⁴¹, constam as seguintes determinações, visando a proteção dos mesários e dos eleitores:

“3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL E DE DISTANCIAMENTO NO DIA DA ELEIÇÃO

Medidas gerais de proteção dos mesários

Para proteção dos mesários, a Justiça Eleitoral deverá:

[...]

Estabelecer distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre mesários e eleitores, que deve ser demarcado preferencialmente mediante o uso de fitas adesivas no chão.

[...]” (*grifo nosso*)

“Medidas gerais de proteção dos eleitores

Para proteção dos eleitores, a Justiça Eleitoral deverá:

[...]

Estabelecer distanciamento mínimo de 1 (um) metro nas filas, que deve ser demarcado preferencialmente mediante o uso de fitas adesivas no chão;

[...]” (*grifo nosso*)

⁴⁰ Resolução TSE nº 23.631 de 1º de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-631-de-1o-de-outubro-de-2020>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁴¹ Plano de Segurança Sanitária das Eleições Municipais de 2020 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file. Acesso em: 03 dez. 2020.

5. ORGANIZAÇÃO DO FLUXO DE VOTAÇÃO

[...]

Com essas alterações, o fluxo de votação passa a ser o seguinte:

1. O eleitor deverá entrar na seção eleitoral e se posicionar na frente da mesa receptora de votos (isto é, a mesa do mesário), **respeitando o distanciamento mínimo de 1 (um) metro** conforme marcação de fita adesiva;

[...]

Deste modo, entendemos ser possível o pleito e a redução do distanciamento mínimo a ser observado entre pessoas nas igrejas e templos religiosos para 1m (um metro), com fundamento na referida Resolução nº 23.631 de 1º de outubro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, “a fim de garantir a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral”, definiu que deveria ser guardada a distância mínima de 1m (um metro) entre as pessoas, nas Eleições Municipais ocorridas em novembro deste ano, o que também é passível de ser adotado no caso das Organizações Religiosas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Liberdade Religiosa da OAB Piauí **opina, salvo melhor juízo**, no sentido de que:

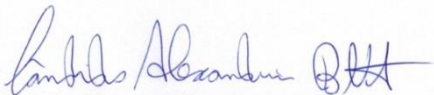
- a) Não há expressa vedação à realização de cerimônia de batismo, mas tão-somente recomendação de suspensão temporária da realização desse sacramento, cabendo, portanto, à Organização Religiosa a opção de continuar realizando-o ou de adotar a recomendação de suspensão temporária, não cabendo ao poder público interferir na administração dos sacramentos e ritos litúrgicos, tendo em vista que estes estão sob o poder das autoridades religiosas;
- b) Está em vigor a Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços privados acessíveis ao público, como é o caso das igrejas evangélicas, como também vaticina que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências o uso obrigatório de máscaras de proteção individual.
- c) Devem ser respeitados os direitos fundamentais de ir, permanecer e participar dos serviços e celebrações religiosas pelas crianças de 0 a 12 anos de idade, na certeza de que não há na legislação brasileira impedimento de caráter etário ao livre exercício de crença e culto;
- d) É possível o pleito e a redução do distanciamento mínimo a ser observado entre pessoas nas igrejas e templos religiosos para 1m (um metro), com fundamento na Resolução nº 23.631 de 1º de outubro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, “a fim de garantir a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral”, definiu que deveria

ser guardada a distância mínima de 1m (um metro) entre as pessoas, nas Eleições Municipais ocorridas em novembro deste ano.

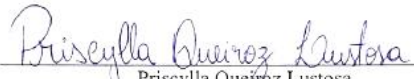
Lembra esta Comissão, por fim, da autonomia entre as Entidades Religiosas e o Estado, mas, também, da possibilidade de cooperação entre as partes. Sendo assim, que os Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal de Teresina, no que se refere aos serviços religiosos, possam ser, doravante, editados com o auxílio das Organizações Religiosas, porquanto é de interesse de todos transpor a presente situação da melhor forma possível.

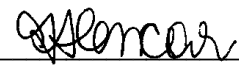
É o parecer.

Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020.


Cândido Alexandrino Barreto Neto
Mestre em Direito Constitucional
Advogado OAB/CE 15.519 e OAB/PI 4457
Presidente da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/PI


Alexandre de Almeida Ramos
Advogado - OAB/PI nº 3.271
Conselheiro Seccional da OAB Piauí
Vice-Presidente da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/PI


Priscylla Queiroz Lustosa
OAB/PI nº 18.384
Secretária da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/PI


Jamylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima
Advogada - OAB/PI nº 6.024
Conselheira Seccional da OAB Piauí
Secretária Adjunta da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/PI